



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073069-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, é agravada FABIELLE GUIMARÃES ROCHA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2073069-60.2025.8.26.0000

Agravante: Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda

Agravado: Fabielle Guimarães Rocha Garcia

MM. Juiz de Direito: Valdecir Mendes de Oliveira

Comarca de Marília - Foro de Marília - 4ª Vara Cível

Voto nº 6081

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA FETAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a existência de rede credenciada apta ao tratamento da beneficiária, bem como que o procedimento guerreado não se encontraria cadastrado no Rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate a realização de cirurgia intrauterina para correção de feto em virtude de diagnóstico de malformação. 4. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e de seu feto, bem como a necessidade de realização URGENTE dos procedimentos cirúrgicos guerreados. 5. Indicação que cabe somente ao médico assistente. 6. Taxatividade do Rol da ANS que não é absoluta. 7. Súmula 102 do E. TJSP. 8. Precedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Privado. 9. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 10. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. 11. Aparente inexistência de rede credenciada apta à realização dos procedimentos em questão que, em conjunto com a urgência do caso, tornam de rigor o custeio integral pela Ré, ao menos por ora, ressalvada a possibilidade de provar, em sede de cognição exauriente nos autos, que havia rede credenciada apta. 12. Astreintes fixadas de forma proporcional e razoável à complexidade da demanda, não havendo que se falar em sua redução

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Uma vez coberto o tratamento de saúde, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Fabielle Guimarães Rocha Garcia, ora Agravada, contra Care Plus Medicina Assistencial LTDA, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 205/207 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora nos seguintes termos: *“Determinar à Requerida Care Plus Medicina Assistencial Ltda que faça a imediata expedição de autorização ou dê providência para realização da cirurgia intrauterina de "correção da disrafia espinhal intra-útero (MIELOMENINGOCELE- fls. 72)”, devendo o procedimento cirúrgico ser realizado na data de 17/03/2025, junto ao Hospital Israelita Albert Einstein, tudo conforme prescrição e solicitação médica antecipada à Operadora, arcando a aludida Requerida Care Plus Medicina Assistencial Ltda com todos os custos, despesas, taxas, encargos e fornecimento de todos os materiais necessários ao referido procedimento cirúrgico e internação, e observando a Requerida os Honorários médicos indicados no relatório de fls. 78 e os dados bancários indicados na petição inicial nas fls. 26 e 28, independentemente de qualquer limitação imposta contratualmente (C.D.C, arts. 6º, 39, 46, 51 e 53), cientificando a equipe médica e o hospital o cumprimento urgente da determinação em tempo hábil para a preparação e realização da cirurgia, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos dos arts. 536, § 1º e 537, caput e § 4º do Código de Processo Civil de 2015, tudo em caso de descumprimento da ordem judicial, valendo a presente decisão como mandado judicial para cumprimento imediato diante da situação excepcional e extraordinária de saúde e de vida”.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Agravante, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade de justiça deferida à Autora. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a existência de rede credenciada apta ao tratamento da beneficiária, bem como que o procedimento guerreado não se encontraria cadastrado no Rol da ANS. Aponta que possui diversos hospitais com maternidade em sua rede. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 342/346), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta da Agravada (e-fls. 349/355) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se debate eventual impugnação à gratuidade de justiça deferida à Autora por meio deste recurso, tendo em vista a taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil, de forma que tais irresignações deverão ser objeto de análise pelo Juízo Singular e, posteriormente, se necessário, por meio de recurso de apelação.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, foi diagnosticado com malformação no feto, sendo a ela prescrita a realização de cirurgia intrauterina para correção, conforme relatórios médicos de e-fls. 72/77, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de realização imediata da cirurgia guerreada no Hospital Israelita Albert Einstein,

tendo em vista a especificidade da cirurgia e a urgência envolvida, de forma que não seria apta a rede credenciada da Operadora.

Pois bem, sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros. O impedimento em questão, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Procedimento de Cirurgia intrauterina em neonato – Pretensão da operadora a não cobertura de tratamento de cirurgia – Desobstrução de Válvula de Uretra Posterior fetal por via endoscópica - VUP – Antecipação de tutela deferida pelo magistrado a quo – Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Antecipação de tutela que deve ser mantida – Multa cominatória que cumpre sua finalidade – Não faz coisa julgada decisão de estipula astreintes – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Ag. de Instr. nº 2205098-45.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Fernando Marcondes, em 31/10/2023).

Ademais, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Agravada e de seu feto por meio da realização dos procedimentos pleiteados.

Importante consignar que, devido à urgência e à especificidade das cirurgias a serem realizadas, aparentemente é inexistente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rede credenciada apta à realização dos procedimentos em questão, motivo pelo qual fica mantida a determinação de que o custeio deverá ser integral, ressalvada a possibilidade da Operadora comprovar, em sede de cognição exauriente, que sua rede credenciada seria apta para tanto, repita-se, sendo ressarcida de eventuais prejuízos que tenha sofrido.

Finalmente, no tocante às astreintes, novamente, tendo como base a urgência e a complexidade do caso concreto, constato que a fixação da multa atendeu a proporcionalidade e a razoabilidade que o caso exigia, não havendo que se falar em sua exclusão, ou até mesmo em sua redução, visto que arbitrada em patamar semelhante ao costumeiramente adotado por esta Corte em hipóteses análogas.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora